DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4638/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19707/2015
PROTOCOLO	: 1642818
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1- SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA 2- RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
CARGOS	: 1- SECRETÁRIO DE SAÚDE À ÉPOCA 2- SECRETÁRIO DE SAÚDE ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 242/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 26/2014
FAVORECIDO	: HOSPITAL DOS OLHOS DOURADOS LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE CREDENCIADO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE FACOEMULSIFICAÇÃO COM IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR DOBRÁVEL
VALOR	: R$ 500.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento realizado por meio de Inexigibilidade n. 26/2014, realizado pelo Município de Dourados, e da formalização do Contrato Administrativo n. 242/2015 e sua respectiva execução financeira, em favor da empresa Hospital dos Olhos Dourados Ltda., tendo como objeto a contratação de estabelecimento de saúde credenciado para a execução de serviços de saúde para execução do procedimento cirúrgico de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável em caráter de complementaridade a rede pública de saúde do Município de Dourados, os quais serão prestados à demanda própria de usuários do município, segundo os encaminhamentos feitos pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as normas e diretrizes do SUS.

A Inexigibilidade de Licitação n. 26/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 242/2015 já foram objeto de análise e julgamento, cuja decisão concluiu pela regularidade, conforme Acordão 360/2017 (pç. 32, fls. 707-709).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), concluiu na Análise n. 18094/2018 (pç. 39, fls. 740-744) pela **extinção e consequente arquivamento do processo**, em decorrência da perda de seu objeto devido à inexecução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 242/2015, conforme abaixo:

> "Não houve execução financeira do Contrato Administrativo n. 242/2015, conforme Termo de Encerramento apresentado à fl. 739 e Subanexo XVI à fl. 720.
>
> Justifica-se a inexecução contratual, tendo em vista o acordo judicial

promovido nos autos de n. 0001301-08.2014.403.6002 que tramitou na 2ª Vara Federal de Dourados 2ª Vara Federal de Dourados, o qual culminou na abertura do Edital de Chamada Pública, Processo 42/2015, Inexigibilidade 1/2015, que teve por objeto CREDENCIAMENTO e formação de BANCO DE PRESTADORES a serem contratados para atendimento da demanda do procedimento cirúrgico de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável, cujo valor unitário do procedimento foi de R$ 643,00, ou seja, este último mais vantajoso à Administração, vez que no contrato em questão o valor unitário era de R$ 1.000,00 (fl. 739)."

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 653/2020 (pç. 40, fls. 745-746), opinando pela **regularidade** dos atos que culminaram na anulação dos empenhos e na consequente inexecução financeira do Contrato n. 242/2015.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do procedimento de Inexigibilidade n. 26/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 242/2015, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A- PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento de Inexigibilidade n. 26/2014, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa 54, de 2016 vigente à época).

B- CONTRATO ADMINISTRATIVO

O Contrato Administrativo n. 242/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

C- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, uma vez que não houve execução financeira do Contrato Administrativo n. 242/2015, conforme Termo de Encerramento

apresentado à fl. 739 e Subanexo XVI à fl. 720, abstenho de tal análise em minha decisão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** pela:

I- EXTINÇÃO DO PROCESSO, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em decorrência da perda de objeto, determinando seu arquivamento;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL